



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.815-C, DE 2007

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera o art. 2º da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para melhor detalhar a abrangência da exigência nele contida e para adequar a nomenclatura empregada aos padrões técnicos estabelecidos; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. DR. NECHAR); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MÁRCIO FRANÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os aparelhos elétricos e eletrônicos, com carcaça metálica comercializados no País, enquadrados na classe I, em conformidade com as normas técnicas brasileiras pertinentes, deverão dispor de condutor terra de proteção e do respectivo plugue, também definido em conformidade com as normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o chamado Código de Defesa do Consumidor, estabelece que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

.....”

Portanto, de acordo com o referido dispositivo legal, o fornecimento de aparelhos elétricos e eletrônicos no Brasil somente pode ser realizado se suas especificações obedecerem às normas técnicas estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes, pela ABNT, ou por outra entidade credenciada pelo Conmetro.

Quanto aos plugues e tomadas, a NBR 14.136:2002, que baseia-se na norma internacional *IEC 60.906 – System of plugs and socket-outlets for household and similar purposes*, estabelece os padrões e critérios que visam a proporcionar o atendimento à segurança elétrica do consumidor brasileiro de produtos elétricos e eletrônicos. Esta norma, além de estabelecer padrões bem mais completos do que intenta a Lei nº 11.337/2006, diferencia claramente os plugues, as tomadas e os adaptadores.

Lembramos que os adaptadores, também popularmente conhecidos como “benjamins”, geralmente são empregados para possibilitar a ligação de plugues a tomadas fabricados de acordo com padrões diferentes e não devem ser confundidos com os plugues, como aparentemente ocorre na redação original do art. 2º da Lei nº 11.337/2006, que refere-se a um “adaptador macho tripolar” quando, de acordo com as normas técnicas vigentes, deveria especificar um “plugue 2P + T”.

Acrescente-se que, de acordo com a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE, tanto as normas nacionais da ABNT quanto as internacionais da IEC, dividem os equipamentos elétricos e eletrônicos em cinco classes de isolamento, e tão-somente aqueles pertencentes à primeira classe de isolamento devem ser aterrados através de seus plugues de alimentação.

Assim, ao tentar estabelecer um padrão único para os plugues dos equipamentos elétricos ou eletrônicos produzidos no Brasil, o art. 2º da Lei nº 11.337/2006 emprega terminologia técnica equivocada e, ignorando as diferentes classes de isolamento de tais aparelhos, determina que “os aparelhos elétricos, com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar”.

Todos os aparelhos elétricos conectados a uma tomada elétrica estão sujeitos a variações bruscas de tensão e respondem a essas variações de formas diferentes. Qual o parâmetro empregado para definir um aparelho como sensível e outro como insensível? Para quais níveis de variação de tensão seria empregada tal classificação?

Freqüentemente, lâmpadas queimam quando ocorrem variações bruscas de tensão. Lâmpadas poderiam ser enquadradas nesse critério de “sensibilidade” estabelecido pela Lei? Por mais absurdo que pareça, é cabível uma interpretação desta Lei que considere obrigatório que, no Brasil, já a partir do próximo dia 27 de outubro de 2007, todas as lâmpadas passassem a sair das fábricas com um “condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar”.

Adicionalmente, o dispositivo causa danos incalculáveis às indústrias do País, uma vez que impede que sejam produzidos no Brasil, para exportação, equipamentos com plugues que atendam aos padrões vigentes no país importador e, também, estabelece um prazo extremamente exíguo (quinze meses) para que a indústria nacional se adapte à nova exigência. Ressalte-se que tal prazo se esgota dia 27 de outubro próximo.

Em suma, além de desnecessária, uma vez que normas técnicas de observância obrigatória já regiam a matéria de forma bem mais clara e completa, a Lei nº 11.337/2006 emprega terminologia técnica errada, confundindo adaptador com plugue; exige aterramento por intermédio de plugue de alimentação nos equipamentos em que tal forma de aterramento não é aconselhável; provoca elevados investimentos para a troca de máquinas e equipamentos em prazo exíguo, afetando negativamente grande parte das indústrias do setor elétrico e eletrônico nacional; e prejudica as exportações do Brasil, impedindo a produção no País de equipamentos com padrões diferentes do que estabelece.

Assim, para evitar os danos que certamente serão causados se for conservada a redação original do art. 2º da Lei nº 11.337/2006, é que elaboramos a presente proposição, que introduz as alterações que descrevemos a seguir.

Inicialmente, retiramos do *caput* a descabida referência a aparelhos elétricos sensíveis a variações bruscas de tensão.

Também excluimos a obrigação de obediência ao padrão definido na norma para os equipamentos produzidos no Brasil, de forma a não prejudicar as exportações de equipamentos nacionais para países que empreguem

padrões de plugues ou aterramentos diferentes. Ressaltamos que tal providência em nada afeta a proteção do consumidor brasileiro pretendida pela norma, uma vez que foi mantida a obrigação de que os equipamentos comercializados no País obedeçam ao padrão definido na Lei.

Toda lei deve ter caráter geral e ser estável, isto é, deve reger a matéria que a ela se subsume por longos períodos de tempo, não devendo, portanto, adentrar detalhes técnicos que podem ser alterados no curto prazo, em função da rápida evolução da tecnologia ou outros fatores. Por essa razão, procuramos, sempre que possível, minimizar as referências a dados definidos nas normas técnicas brasileiras. Evitamos, portanto, fazer referência ao “plugue 2P + T”, no dispositivo, e remetemos o padrão de plugue a ser empregado àquele definido nas normas técnicas brasileiras.

Retiramos, também, da redação original do *caput* do art. 2º da referida Lei a palavra “obrigatoriamente”, pois não existe um dever facultativo. Em apertada síntese, se a lei determina um dever, o seu cumprimento é obrigatório para todos aqueles abrangidos pela norma. Contrariamente, ao definir um poder, a lei possibilita que o sujeito da norma opte entre exercer ou deixar de exercer o que a lei lhe faculta. Portanto, a redação original do dispositivo encerrava uma redundância que procuramos corrigir.

Considerando que o aterramento através de plugue de alimentação, segundo a ABINEE, só deve ser feito nos aparelhos elétricos e eletrônicos da classe I, optamos por especificar diretamente, no *caput* do art. 2º da Lei, esta classe de equipamentos.

Finalmente, de forma a compatibilizar os prazo definidos na Lei com aqueles estabelecidos na norma técnica NBR 14.136:2002, mantivemos, no parágrafo único do dispositivo, o prazo que os técnicos haviam definido para adaptação da indústria nacional aos novo padrão de plugues estabelecidos naquela norma, que se estende até 31 de dezembro de 2009.

Assim, para evitar danos irreparáveis, ao consumidor e à indústria nacional, que a curto prazo poderão ocorrer, em função da redação equivocada do dispositivo que pretendemos alterar, é que contamos com o apoio

dos Nobres Pares para uma rápida aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.337, DE 26 DE JULHO DE 2006

Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Fernando Furlan

Márcio Fortes de Almeida

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços

**Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.815, de 2007, de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado, propõe alteração da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, com o objetivo de especificar mais claramente as exigências técnicas dispostas naquela lei sobre aparelhos elétricos e eletrônicos.

Inicialmente, para melhor compreender o projeto em análise, vejamos a redação do dispositivo em vigor e a proposta pelo projeto sob comento, para que possamos melhor analisar as diferenças entre as duas redações e suas consequências.

O dispositivo da **Lei nº 11.337, de 2006**, que se pretende alterar tem a seguinte redação:

“

Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.

.....”

A seguir, a redação proposta pelo **Projeto de Lei nº 1.815, de 2007**:

“

Art. 2º Os aparelhos elétricos e eletrônicos, com carcaça metálica comercializados no País, enquadrados na classe I, em conformidade com as normas técnicas brasileiras pertinentes, deverão dispor de condutor terra de proteção e do respectivo plugue, também definido em conformidade com as normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.(NR)”

.....”

Agora vejamos o que foi modificado, juntamente com a justificativa do autor da proposta.

Primeiro, foi retirado do *caput* a expressão “sensíveis a variações bruscas de tensão”, devido a seu caráter subjetivo e indefinido quanto a sua aplicação. A expressão “obrigatoriamente” também foi retirada para melhorar a redação e por ser redundante, tendo em vista que a determinação legal é, por definição, obrigatória.

A seguir, no tocante à obrigatoriedade de serem seguidas as normas técnicas brasileiras, foi substituída a expressão “produzidos e comercializados” por

somente “comercializados”, pois parte da produção é voltada para exportação e as normas a serem obedecidas são as do país importador, que podem ser diferentes das brasileiras. No entanto, tudo o que for comercializado no Brasil, aqui produzido ou importado, deverá seguir a lei em vigor.

Em continuação, considerando que a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE – determina que o aterramento através de plugue de alimentação somente deve ser feito nos aparelhos elétricos e eletrônicos da classe I, foi introduzida esta especificação no dispositivo proposto.

Finalmente, para poder permitir à indústria nacional o tempo necessário para as adaptações em sua produção, foi proposto que a nova lei entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem como objetivo principal proteger o consumidor brasileiro obrigando que os aparelhos elétricos e eletrônicos comercializados no país estejam preparados para conexão em rede elétrica com aterramento.

Concordamos com as alterações propostas, conforme descritas em nosso relatório, e acreditamos que o consumidor será beneficiado com o aprimoramento proposto pelo projeto em relato.

Quanto aos aspectos exclusivamente técnicos envolvidos na questão, por fugirem do escopo próprio desta Comissão, deixamos para que a Douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que se manifestará a seguir, faça a análise específica daqueles detalhes.

Ante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.815, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2008.

Deputado DR. NECHAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.815/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Nechar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente; Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Max Rosenmann, Neudo Campos e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.815/07, de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado, altera o art. 2º da Lei nº 11.337, de 26/07/06, para melhor detalhar a abrangência da exigência nele contida e para adequar a nomenclatura empregada aos padrões técnicos estabelecidos. Referido dispositivo legal especifica em seu *caput* que:

“Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão produzidos ou comercializados no País deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.”

Estipula ainda, no parágrafo único, que tal exigência entraria em vigor 15 meses após a publicação da Lei, correspondendo, assim, à data de 26/10/07.

O projeto em tela introduz as seguintes modificações ao texto vigente: (i) inclui os aparelhos eletrônicos, ao lado dos elétricos; (ii) suprime a caracterização de sensibilidade a variações bruscas de tensão; (iii) deixa de incluir os aparelhos produzidos no País, substituindo-os pelos aqui comercializados; (iv) especifica que o dispositivo se aplica apenas aos aparelhos enquadrados na classe I de isolamento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes; e (v) obriga que esses aparelhos disponham do plugue correspondente ao condutor-terra de proteção, no lugar do adaptador macho tripolar, previsto no texto legal.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que as modificações propostas destinam-se a escoimar o texto da Lei de terminologia técnica inadequada, cuja manutenção se revelará danosa para os interesses de produtores e de consumidores brasileiros.

O Projeto de Lei nº 1.815/07 foi distribuído em 30/08/07, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados em 12/09/07, foi inicialmente designado Relator o ínclito Deputado Felipe Bornier. Posteriormente, em 12/03/08, assumiu a Relatoria o ilustre Deputado Dr. Nechar, cujo parecer favorável ao projeto foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Defesa do Consumidor, em sua reunião de 14/05/08.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 20/05/08, recebemos, em 18/06/08, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/07/08.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos inteiramente de acordo com o teor do projeto sob análise. Com efeito, as ponderações do nobre Autor deixam patente a necessidade das alterações por ele sugeridas à Lei nº 11.337/06. Antes de mais nada, a inclusão dos aparelhos eletrônicos dentre os alcançados pela legislação parece-nos indispensável. Concordamos, também, com a inocuidade da aplicação da Lei aos aparelhos “sensíveis a variações bruscas de tensão”, já que, em princípio, todos os equipamentos são projetados para operação em uma faixa específica de tensão nominal, tornando-os, todos, *ipso facto*, sensíveis a tais flutuações.

A proposição busca, ainda – acertadamente, em nossa opinião – corrigir impropriedades técnicas presentes no texto legal. É o caso, especialmente, da importantíssima observação de que as normas apropriadas obrigam o aterramento pelos plugues de alimentação apenas em determinado conjunto de equipamentos, enquadrados no que se convencionou chamar de Classe I de aparelhos. Pela letra vigente da Lei nº 11.337/06, entretanto, **todos** os aparelhos elétricos devem ser dotados de tal dispositivo. O absurdo dessa generalização pode ser encontrado, por exemplo, no fato de que, a rigor, até mesmo as prosaicas lâmpadas elétricas teriam que ser produzidas com inexplicáveis plugues de alimentação conectados a condutor-terra, como bem observado pelo eminente Autor na justificação do projeto.

Por fim, de especial interesse para a nossa indústria eletroeletrônica é outra percuciente observação do nobre Autor: a obrigatoriedade de que todos os equipamentos eletroeletrônicos **produzidos** no País atendam às normas técnicas brasileiras prejudicaria sobremaneira os fabricantes nacionais. Tal aspecto resulta evidente no caso de mandamentos de discutível exequibilidade, como se verifica na matéria em pauta. Além disso, no entanto, cabe lembrar que os produtos eletroeletrônicos exportados devem atender as normas técnicas dos países a que se destinem.

A registrar, ainda, que a iniciativa em pauta chama a atenção para os riscos de excessiva minudência em um texto legal, particularmente em matéria de conteúdo técnico, como neste caso. Por um lado, a rapidez das

inovações tecnológicas desaconselha a menção em lei de especificações cuja reformulação se revestirá de toda a complexidade associada ao rito do Legislativo de tramitação das leis ordinárias. De outra parte, necessita-se de rigor técnico e de precisão terminológica em um nível dominado apenas por especialistas, o que sugere redobrada cautela ao Parlamentar chamado a opinar sobre tais assuntos.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.815, de 2007**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.815/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia, Renato Molling e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Felipe Bornier, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado JILMAR TATTO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, com o objetivo de melhor detalhar a abrangência da exigência nele contida e para adequar a nomenclatura empregada aos padrões técnicos estabelecidos.

O projeto introduz as seguintes modificações ao texto vigente: (i) inclui os aparelhos eletrônicos, ao lado dos elétricos; (ii) suprime a caracterização de sensibilidade a variações bruscas de tensão; (iii) deixa de incluir os aparelhos produzidos no país, substituindo-os pelos aqui comercializados; (iv) especifica que o dispositivo se aplica apenas aos aparelhos enquadrados na classe I de isolamento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes; e (v) obriga que esses aparelhos disponham do plugue correspondente ao condutor-terra de proteção, no lugar do adaptador macho tripolar, previsto no texto legal.

Estabelece ainda, no parágrafo único, que tal exigência entraria em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

O autor considera que as modificações propostas excluirão do texto legal terminologia técnica inadequada, cuja manutenção se revela danosa para os interesses de produtores e de consumidores brasileiros.

O projeto foi aprovado sem alterações pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 22, inciso I, 24, inciso V, e 48, *caput*, todos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.815, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de abroç de 2009.

Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.815-B/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio França.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Humberto Souto, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
